

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Celso Maldaner)

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar que o candidato considerado inelegível seja substituído pelo cônjuge e por parentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a substituição do candidato considerado inelegível pelo cônjuge e por parentes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 13 de setembro de 1997:

“Art. 13.....

.....

§ 4º Em caso de afastamento realizado nos termos das alíneas “d”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, será vedada a substituição pelo cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos inibir uma prática nefasta que se repete a cada eleição em nosso país, qual seja a substituição de candidato declarado inelegível em face de condenação nos termos da nominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990).

Para esse efeito, consideramos que o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, estabelece a possibilidade de substituição “vinte dias antes do pleito”, critério regulamentado pela Resolução nº 23.405, do Tribunal Superior Eleitoral (art. 61, §2º). Essas disposições possibilitam que candidatos, mesmo em regime de impugnação, participem da campanha até o lapso temporal indicado – isto é, quase ao seu final – para nesse momento derradeiro se fazerem substituir pelo cônjuge ou parentes.

Com tal manobra, o candidato impugnado procura transferir o seu “prestígio eleitoral” para outrem sobre o qual tem ascendência econômica ou até emocional, inclusive abrindo-se a possibilidade de participar de forma velada na administração eleita de sua preferência.

Conto com o apoio dos demais parlamentares para refrear tal prática.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CELSO MALDANER